



## MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

Compras e Contratos

Análise de Recursos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2023

### DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO AOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS

#### DOS RECURSOS APRESENTADOS

No recurso apresentado pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, a mesma afirma que apesar de ter verificado a participação de ME/EPPs o Pregoeiro seguiu com o sorteio entre todas as licitantes, sem considerar os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei 123/06 e do §2 do artigo 3º da Lei 8.666/93, indo totalmente contra a ordem cronológica do artigo 36 do Decreto Federal nº 10.024/19, cita também a preferência de contratação contida na Lei Federal 14.133/21. Questiona também o enquadramento da empresa VEROQUEQUE COMO EPP. Solicita que o recurso seja remetido a autoridade superior.

No recurso apresentado pela empresa VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, a mesma afirma que o Pregoeiro seguiu com o sorteio entre todas as licitantes, sem considerar os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei 123/06. Também afirma que a empresa MEGA VALE e ROM CARD não se enquadram como ME/EPPs. Por fim, solicita a anulação do sorteio entre todas as licitantes e realização de novo sorteio somente entre as ME/EPPs. Solicita que o recurso seja remetido a autoridade superior e que o recurso tenha efeito suspensivo.

No recurso apresentado pela empresa ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, a mesma requer a desqualificação da empresa VEROQUECHE como EPP, por participar de grupo econômico, e da empresa BPF, por fazer parte de grupo econômico com faturamento acima do limite de EPP. Solicita que as empresas Verocheque e BPF apresentem ao presente processo administrativo seus balanços de 2022, balancetes de 2023 e Livros Fiscais de 2022/2023 (para apuração do ISS gerado), bem como das demais pessoas jurídicas que fazem parte dos grupos econômicos que integram; que a Recorrida BPF comprove de forma documental o cumprimento dos critérios de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93; na hipótese de não apresentação dos documentos acima, que as empresas Verocheque e BPF sejam automaticamente inabilitadas e excluídas do certame; Solicita que o recurso seja remetido a autoridade superior.

#### DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso da empresa VEROQUEQUE, afirmando ser infundadas as informações apresentadas para tentar desqualificar a MEGA VALE com ME/EPPs e que o intuito do recurso é apenas tumultuar o presente certame.

A empresa VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA apresentou CONTRARRAZÕES aos recursos das empresas MEGA VALE e ROM CARD, afirmando ser infundadas as informações apresentadas para tentar desqualificar a VEROQUECHE com ME/EPPs e que o intuito dos recursos é apenas tumultuar o presente certame.

A empresa BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou CONTRARRAZÕES aos recursos das empresas MEGA VALE, VEROQUEQUE e ROM CARD, afirmando ser infundadas as informações apresentadas para tentar desqualificar a VEROQUECHE com ME/EPPs e que o intuito dos recursos é apenas tumultuar o



## MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

Compras e Contratos

Análise de Recursos

presente certame. Afirma que se enquadra com ME/EPP e que cumpre todos os requisitos estabelecidos no edital.

### DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em relação as repetidas afirmações das empresas que apresentaram recurso em relação ao pregoeiro não considerar os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei 123/06, o Pregoeiro entende ser assunto para possíveis pedidos de impugnações ao edital, fase já superada no processo. Lembrando que a empresa ROM CARD, apresentou impugnação ao edital referente a falta de critérios de desempate antes da utilização do sorteio, sendo que o recurso foi aceito e os critérios de desempate do §2 do artigo 3º da Lei 8.666/93 foram incluídos no edital. Em relação aos benefícios da Lei Federal 123/06, o edital prevê os benefícios em todas as fases do processo, com exceção em caso de empate real em taxa zero, tendo em vista que como o edital barra a taxa negativa, há a impossibilidade de oferta de novos lances, e neste caso realizar o sorteio apenas entre as ME/EPPs estaria excluindo as empresas não enquadradas nesta classificação de vencerem o certame, sendo entendido como a maneira mais isonômica neste caso a adotada no item 6.14 do edital.

Sobre a afirmação, especificamente, do recurso da empresa MEGA VALE, de que não foram observados os critérios de desempate do §2 do artigo 3º da Lei 8.666/93, indo totalmente contra a ordem cronológica do artigo 36 do Decreto Federal nº 10.024/19, citando também a preferência de contratação contida na Lei Federal 14.133/21, o pregoeiro entende que a licitante se equivocou nesta afirmação. O §2 do artigo 3º da Lei 8.666/93 foi plenamente observado nos critérios de desempate, inclusive ocasionando a desclassificação de uma licitante para a etapa de sorteio. O Decreto Federal nº 10.024/19 refere-se a pregão eletrônico, sendo o presente processo pregão presencial regido pela Lei Federal 10.520/02, não cabendo também interpretações da nova lei de licitações nº 14.133/21.

Sobre as diversas afirmações de licitantes não se enquadrarem como ME/EPPs, apresentadas nos recursos acima citados, as licitantes assim credenciadas apresentaram documentos conforme item 3.6 do edital e declaração de enquadramento, devidamente analisados e rubricados pelos representantes das licitantes e equipe de apoio. A solicitação de novos documentos, como por exemplo o Balanço Patrimonial, foge das regras editalícias, sendo que na análise dos documentos apresentados no credenciamento não foram encontrados motivos para possíveis aberturas de diligências de esclarecimento.

Após esta análise, respeitando as condições do edital, entendo que não há motivos para deferimento de qualquer dos recursos apresentados e que é possível prosseguir com o processo.

Conforme solicitado nos recursos, remeto o processo para a autoridade superior para melhor análise e deliberação.

Jardinópolis – SC, 16 de novembro de 2023

  
EDSON MARCOS MARIA  
Pregoeiro